

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Autos: 0013001-26.2014.403.6181



**SECRETARIA DA 7.ª VARA CRIMINAL FEDERAL**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 7ª Vara Criminal Federal, Dr. ALI MAZLOUM. São Paulo, 30/09/2014. Eu Mauro Marcos Ribeiro, Diretor de Secretaria, (RF 4599).

**Autos n.º 0013001-26.2014.403.6181**

A Guia De Recolhimento Definitiva do apenado **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**, retornou a este Juízo para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que sua punibilidade estaria extinta.

Assinalo, portanto, que os fatos ocorreram em outubro de 2000, a denúncia recebida em 03.12.2001, sendo proferida sentença condenatória por este Juízo em 02.09.2003. Em razão de recurso da acusação, em 03.10.2006 o TRF/3ª Região elevou a reprimenda para **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime semiaberto**, alterando a tipificação do delito e o prazo prescricional. O trânsito em julgado verificou-se em 25.09.2014, após decisão definitiva do E. STF.

Segundo dispõe o artigo 117 do CP, as regras aplicáveis ao caso, quanto ao prazo prescricional, determinam a interrupção da prescrição (I) pelo recebimento da denúncia, (IV) pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível, ou (V) pelo início ou continuação do cumprimento da pena.

E, pelo que se infere dos autos, sendo de **08 (oito) anos o prazo prescricional** (art. 109, IV, CP), o

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Autos: 0013001-26.2014.403.6181



mesmo não transcorreu entre nenhuma das referidas causas interruptivas.

É certo que referido lapso temporal estava na iminência de se consumir em 02.10.2014 e, somente com o início do cumprimento da pena haveria interrupção. Tal fato veio a ocorrer com a efetiva prisão do sentenciado poucos dias antes, em 27.09.2014.

Conclui-se, portanto, pela inoccorrência de prescrição retroativa, salientando-se que na decisão do RE 839.163/DF, datada e transitada em julgada em 25.09.2014, da lavra no eminente **Ministro DIAS TOFFOLI**, restou consignado:

"No que tange a alegação de prescrição da pretensão punitiva, anoto que o tema em direito penal é considerado matéria de ordem pública, podendo, por isso, ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (CPP, art. 61), independentemente, inclusive, de prequestionamento. Entretanto, no caso dos autos, ela não se operou, seja na modalidade retroativa ou intercorrente. Com efeito, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão aplicada ao recorrente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao prover recurso da acusação, prescreve em oito (8) anos (CP, art. 109, inciso IV), não alcançado entre os marcos interruptivos (CP, art. 117) previstos, quais sejam: a) recebimento da denúncia em 3/12/01; b) sentença penal condenatória recorrível em 2/9/03 e c) acórdão de 2º Grau que majorou a pena do recorrente, datado de 3/10/06. Na hipótese, não se cuida de mero acórdão confirmatório da sentença, já que essa foi reformada Tribunal Regional da 3ª Região, como visto, para majorar a pena aplicada em grau primeiro. Nesse contexto, aplica-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o acórdão confirmatório da condenação, que aumenta a pena, interrompe a prescrição. Nova contagem a partir do julgamento e não da publicação do aresto" (HC nº 85.556/RS-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/5/05). No mesmo sentido destaque, de minha relatoria, o ARE nº 664.961/RJAgR-ED, decisão monocrática, DJe de 28/3/14; e o AI nº



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Autos: 0013001-26.2014.403.6181**

759.450/RJ-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/12/09." Concluindo: "Considerando, ainda, o caráter manifestamente protelatório do recurso, bem como o risco iminente da prescrição da pretensão punitiva (2/10/14), independentemente da publicação desta decisão, determino baixa dos autos ao juízo de origem."

Releve-se que a Lei 11.596/2007 veio a explicitar jurisprudência sedimentada, no sentido de que o acórdão recorrível também constituía causa de interrupção da prescrição, especialmente em caso de alteração de tipificação e aumento substancial do prazo prescricional.

Nesse sentido o *Habeas Corpus* 106.222, prolatado aos 01/03/2011 do Colendo Supremo Tribunal Federal da lavra do eminente **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI 11.596/2007, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA QUE ELEVA A REPRIMENDA, REFLETINDO NO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

I - Originariamente, o inciso IV do art. 117 do Código Penal previa como causa de interrupção do prazo prescricional apenas a "sentença condenatória recorrível". Com o advento da Lei 11.596/2007, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação: "pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis".

II - A condenação do paciente, em primeira instância, deu-se sob a égide do texto primitivo daquela norma penal, o que, em tese, recomendaria a sua aplicação, tal como vigente no momento da sentença condenatória.

III - Mesmo antes da alteração introduzida pela Lei 11.596/2007, o Superior Tribunal de Justiça e esta Suprema Corte já haviam consolidado o entendimento de que o acórdão de segundo grau que, confirmando a condenação de primeira instância, modificasse a pena, de modo a refletir no cálculo do prazo prescricional, tinha relevância jurídica e, portanto, deveria ser considerado como uma nova causa de interrupção do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Autos: 0013001-26.2014.403.6181**

IV - A pena fixada ao paciente é de quatro anos e seis meses de reclusão, que prescreve, portanto, em doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

V - Entre as causas de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 117 do Código Penal, não transcorreu lapso superior a doze anos, afastando o argumento de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

VI - Ordem denegada.

Anote-se, por oportuno, que o próprio relator do aludido RE decidira acerca da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, seja na modalidade retroativa seja na intercorrente, que ocorreria aos 02/10/2014.

Tocante à alegada ausência de trânsito em julgado da condenação, em razão de subsistir RE no E. STJ, ainda não submetido ao juízo de admissibilidade, observo que, após minuciosa busca no sítio eletrônico do referido tribunal, não foi possível alcançar tal entendimento.

Ressalte-se que existe pelo menos **uma centena (105) de medidas/recursos interpostos** pelo apenado LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO.

Verificou-se a existência de recursos, mas todos julgados, sendo de ressaltar que incumbia à defesa trazer aos autos certidões dos respectivos feitos ou diligenciar junto aos respectivos relatores para que oficiassem a este Juízo dando conta do alegado.

Ante ao exposto, encaminhem-se os presentes autos de Execução da Pena com urgência ao Setor de Distribuição para redistribuição à Vara competente de Execução penal, Juízo competente, a quem caberá apreciar



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Autos: 0013001-26.2014.403.6181**

todas as alegações da defesa não preclusas, em especial aquelas atinentes a matéria de ordem pública.

São Paulo, 1º de outubro de 2014.

  
**ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal

**DATA**

Nesta data, baixaram estes autos em Secretaria com o(a) r. despacho/decisão/sentença supra. São Paulo, 01/10/2014. Eu           , Mauro Marcos Ribeiro, Diretor de Secretaria (RF 4599).

